EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 164-70.2016.6.21.0014

Procedência: CANGUÇU-RS (14ª ZONA ELEITORAL – CANGUÇU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR DE USO COMUM - COMÍCIO - MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: ALBERTINA PEREIRA DO CANTO, MARCUS VINICIUS MÜLLER PEGORARO E JOÃO NILSON DA SILVA COUTINHO

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMÍCIO EM BEM DE USO COMUM. ABUSO DE DIREITO DE REUNIÃO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. ***1.*** Depreende-se, da análise dos artigos 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que é vedada a afixação de propagandas, de qualquer natureza, em bens de uso comum, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. ***2.*** O comício é expressão do direito de reunião garantido na Constituição da República, podendo ser realizado em bem público ou de uso de comum, na forma do art. 39 da Lei nº 9.504/97, e por isso não se sujeitando à disciplina prescrita no art. 37 da referido diploma legal. Assegurado o direito à realização de comícios em bens de uso comum, as regras restritivas da propaganda eleitoral sofrem equivalente mitigação. Do contrário, restaria inviabilizada a realização de comícios. ***3.*** Manutenção da sentença de procedência da representação que, *in casu*, considerou irregular a utilização, por parte dos representados, de evento em congregação religiosa realizado em bem de uso comum (Salão Paroquial da Comunidade Redentor), para fins de realização de comício, tendo em vista que se aproveitou de uma reunião que a comunidade religiosa realizava, anualmente, qual seja, uma janta beneficente no terceiro sábado de setembro. Configurado abuso no exercício do direito de reunião. 3**.** Cabível a aplicação de multa por propaganda irregular em bens públicos, prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo desprovimento do recurso*****.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo representados (fls. 48-52) contra a sentença (fls. 42-44) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por entender restar comprovada a veiculação de propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97, uma vez que referida propaganda fora realizada em bem de uso comum, sendo assim cabível a aplicação de multa que, no caso em exame, foi arbitrado no valor de R$ 2.000,00.

Irresignados, em suas razões (fls. 28-31), os representados postularam a reforma da sentença, a fim seja julgada improcedente a representação eleitoral, sob argumento de que o prédio no qual fora realizada o comício trata-se de um anexo do templo da congregação religiosa, de forma não resta caracteriza a vedação expressa no art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/97, pelo que inexistente a ilegalidade no caso em tela, conforme a exegese do art. 5º, inciso XVI, da *Carta Magna* e do art. 39, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Com contrarrazões (fl. 54-57), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A intimação pessoal dos representante das partes representadas ocorreu no dia 27/09/2016 (fl. 47), sendo o recurso eleitoral interposto no dia seguinte, 28/09/2016 (fls. 28 e 34); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL aforou representação contra ALBERTINA PEREIRA DO CANTO, MARCUS VINICIUS MÜLLER PEGORARO E JOÃO NILSON DA SILVA COUTINHO alegando que os representados violaram os termos do art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/97, sob a premissa de que o comício por eles promovido ocorreu em propriedade pertencente à congregação religiosa, que se caracteriza como bem de uso comum – salão paroquial da comunidade Redentor, situada na localidade de Solidez, 1º Distrito de Canguçu/RS - portanto, contrariando a legislação eleitoral.

Sentenciando o feito, o Juízo Eleitoral concluiu que a propaganda eleitoral difundida em evento, de entrada França, realizado no Salão Paroquial da Comunidade Redentor, ou seja, bem de uso comum, infringiu o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Assim, foi julgada procedente a representação, com a aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (fls. 42-44).

A sentença merece ser mantida. Senão vejamos.

O art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

> Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.
>
> § 1o A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

> Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.
>
> § 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a R$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).
>
> **§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.**

Do cotejo desses dispositivos depreende-se que é vedada a afixação de propagandas, de qualquer natureza, em bens de uso comum, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

A enumeração desses bens de uso comum é apenas exemplificativa, não havendo nenhuma controvérsia quanto ao fato de o salão paroquial onde realizado o evento questionado enquadrar-se em reportada classificação.

Mister sublinhar que essa Eg. Corte Regional tem entendimento no sentido de que o comício, em sendo expressão do direito de reunião garantido na Constituição da República, pode ser realizado em bem público ou de uso de comum, na forma do art. 39 da Lei nº 9.504/97, não sujeitando, por isso, à disciplina prescrita no art. 37 da referido diploma legal. Eis a ementa:

> Recurso. Representação. Bem público. Utilização, em comício, de

> telões (painéis eletrônicos) equiparáveis a outdoors. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência.
> **O comício é expressão do direito de reunião garantido no artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, podendo realizar-se em bem público ou de uso comum, em horário específico, a teor do disposto no caput e § 1º do artigo 39 da Lei n. 9.504/97 ¿ não se sujeitando o tema versado no caso concreto à disciplina prescrita no artigo 37 do referido diploma legal.**
> Regularidade do uso dos painéis eletrônicos, ante a falta de comprovação de ocorrência de abuso na transmissão de imagens e a supra-aludida submissão da espécie ao regramento legal das reuniões político-partidárias.
> Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 629783, Acórdão de 22/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 205, Data 25/11/2010, Página 2)

Transcreve-se, por esclarecedor, o excerto do voto do eminente relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, no aludido precedente, no qual salienta que as regras restritivas da propaganda eleitoral sofrem mitigação em relação à propaganda eleitoral veiculada em comício.

Confira-se (grifos no original):

> Assim, assegurado o direito à realização de comícios em bens de uso comum, as regras restritivas da propaganda eleitoral sofrem equivalente mitigação. Do contrário, restaria inviabilizada a realização de comícios.
>
> Este é o sentido da jurisprudência:
>
> ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PAINEL UTILIZADO DURANTE A REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. NÃO SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO ART. 37, § 2º DA LEI Nº 9.504/97.
> 1. A limitação de 4m² em bens particulares se estende apenas aos casos de propaganda de caráter permanente.
> 2. **A realização de comícios ou reuniões políticas em bens de uso comum não se sujeita às limitações previstas no art. 37, § 2º da Lei n º 9.504/97, se submetendo unicamente as regras estabelecidas pelo artigo 39 da mesma Lei.**
> Recurso conhecido e desprovido.
> (REPRESENTACAO nº 168106, Acórdão nº 39.888 de 18/08/2010, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA

> SOUZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/08/2010)
>
> […]
>
> nesse sentido, embora seja vedada a propaganda em bens de uso comum, excepcionalmente, admite-se a realização de comícios nos referidos locais, a serem realizados em horários específicos. Tal direito requer sejam viabilizados os meios necessários para a sua realização, como instalação do palco, montagem dos equipamentos de iluminação e som, ou seja, toda uma mobilização que, por si só, já traz certo destaque aos candidatos beneficiados. Nesse contexto, é natural que sejam instalados, no local do comício, a propaganda respectiva, como, no caso, foram afixados balões contendo propaganda dos candidatos (fls. 08 e 12), os quais seriam irregulares por estarem instalados em bem de uso comum, não fosse o fato de estarem ali em razão do comício.
>
> Não se pode pretender que a propaganda seja instalada no local somente no momento de início do evento, sob pena de restringir ou inviabilizar o exercício de um ato lícito.(...)

Embora possível a realização de comício em bens de uso comum, de acordo com os relatos dos Srs. Ari Furmann e Ilvo Strelow, o evento em questão não se trata de um evento particular promovido pelos representados, tendo em vista que a ocasião na qual ocorrera o comício tratava-se de uma reunião que a comunidade religiosa realizava, anualmente, uma janta beneficente no terceiro sábado de setembro. Dessa forma, os representados, com a anuência da Comunidade Redentor, realizaram o comício durante a realização do referido jantar.

Assim, possível a conclusão de ter havido abuso do exercício do direito de reunião por parte dos representados, na medida em que se valeram do evento beneficente para realização de propaganda eleitoral, tendo em vista que, na ocasião do comício, o bem imóvel estava sendo utilizado pela sua respectiva comunidade conforme a natureza da qual é revestida, ou seja, um local para reunião da comunidade adepta ou simpatizante da congregação religiosa.

Assim, mostra-se correto o juízo feito pela sentença recorrida ao concluir pela irregularidade do comício em questão, com a consequente aplicação, aos representados, da sanção prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

De rigor, pois, seja negado provimento ao recurso, para que seja mantida, por seus próprios fundamentos, a sentença de procedência da representação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\2dkgic12ciebld6vo8397448087345884671416101811280 5.odt